

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR(A) 046/2024**

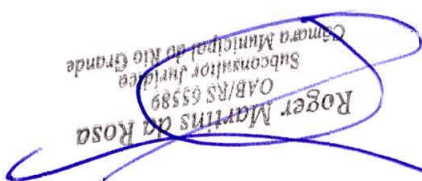
Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 46/2023 de autoria da Vereadora Regininha.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, DPM que emitiu informação nº 1.091/2024, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 46/2023.



Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande



Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65389
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 22 de julho de 2024



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Porto Alegre, 20 de maio de 2024.

Informação nº 1.091/2024

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Osvaldino Oliveira da Silva, Consultor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 43/2024, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a Lei da Mulher Trans e Cis Parlamentar e ocupante de cargo público e terceirizadas”. Inviabilidade por ser material e formalmente inconstitucional. Considerações.

Por intermédio de consulta eletrônica, registrada sob nº 27.123/2024, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 43/2024, que dispõe sobre mecanismos para a prevenção, conscientização e responsabilização pela violência política contra as mulheres transgêneros e cisgêneros.

Passamos a considerar.

1. O exercício da competência legiferante pelo Município.

O Projeto de Lei a que faz referência a consulta, no que se refere ao exercício da competência legislativa pelo Município, é de se destacar que de acordo com o sistema de repartições constitucionais, a matéria atinente ao direito eleitoral e político, é competência privativa da União, nos moldes do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Não obstante, a competência legiferante pelo Município, se limita ao seu território, sendo que, em as competências privativa e comum, ou



suplementar, a ele atribuída pela Constituição Federal, aquelas estabelecidas no art. 30, incisos I a IX. Assim, em relação as competências privativas ou exclusivas da União e dos Estados não cabe a suplementação legislativa do Município, exceto nos casos em que cabe a União edite normas gerais (como, por exemplo, nas hipóteses do art. 22, incisos XXI e XXVII, da CF/1988). Portanto, o objeto da proposição, salvo melhor juízo, não se ajusta a competência do Município.

Ademais, a Lei Federal nº 14.192/2021, trata de regras para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e atualmente encontra-se em tramitação na Câmara Federal, o Projeto de Lei nº 128/2023, que pretende a inclusão nos termos da referida Lei, também da transfobia como ato de violência política.

2. Análise da legística aplicada a formação da lei.

No que se refere a legística aplicada a proposição, a partir da análise pode se averiguar que, observadas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]"*, os dispositivos décimo e decimo primeiro, estão em desarco com o art. 10, inciso I, da referi lei complementar, considerando que a numeração ordinária será apenas até o artigo nono.

3. Conclusões.

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 46/2024, eis que a proposição ao tratar de matéria privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, resta materialmente inconstitucional.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

São as informações.

Documento assinado eletronicamente

Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente

Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 331127663250261672



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PCV 46/24

AUTOR: Jure Regininha

RELATOR: Glauber

DATA: 12/02/2025 Presidente: Juquinha

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: () SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: ☒ SIM () NÃO

DATA: 17/02/2025

Relator: [Assinatura]

☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator [Assinatura] em 07.05/2025

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Juquinha ☒ ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Presidente	Vereador Glauber ☒ ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Vice-Presidente
Vereador Fabinho ☒ ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL <u>[Assinatura]</u> Secretário	Vereador Lary () ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL _____ Membro

Vereadora Regininha

☒ ADMISSÍVEL
() INADMISSÍVEL

[Assinatura]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ ADMISSIBILIDADE
() INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de Março de 2025.

[Assinatura]
Presidente